

Ciência à acusação e à defesa do réu.

Cumpridas as formalidades legais, autorizo, outrossim, a restituição da fiança em favor do sentenciado e de eventuais acréscimos legais existentes, devendo a Secretaria do Juízo adotar as providências necessários, em caso de requerimento da defesa nesse sentido.

Arquive-se o processo com as cautelas legais.

Teresina-PI, 28 de janeiro de 2025.

JOÃO Antônio BITTENCOURT Braga Neto

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

15.2. homologação da transação extrajudicial

PROCESSO Nº: 0849203-48.2024.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Alimentos, Partilha]

REQUERENTE: T. C. V., D. S. D. S. R.

6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 65257741, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS** independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 7 de janeiro de 2025. **Lirton Nogueira Santos Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

15.3. Portaria Nº 298/2025 - PJPI/COREXTRA/ADMCOREXTRA

O **CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 825/2022 - EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (3538567), que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 5925/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ (6367550), proferido nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000003792-6,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** as servidoras **LUCIANA PORTELA SOARES PIRES GALVÃO**, matrícula nº 31675 e **SANDRA MARQUES SILVEIRA**, matrícula nº 31270, respectivamente, como **FISCAL E SUPLENTE DE FISCAL do Contrato da CGJ/PI Nº 1/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ** (6367041).

Art. 2º **DETERMINAR**, ainda, que sejam observados todos os ditames da legislação em vigor, constantes no mencionado instrumento contratual, como também o que prevê a Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (3112251).

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Desembargador**, em 24/01/2025, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

15.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0030301-95.2015.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Grave]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RÉU: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MARTINS

SENTENÇA

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o acima delineado e o que mais constam nos autos, **julgo procedente a ação penal para CONDENAR o acusado Francisco Antônio Nascimento Martins**, nas penas do art. 129, § 1º, inc. I, § 4º, do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, *caput*, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, **passo à individualização da pena.**

DOSIMETRIA DA PENA

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP)

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo;

b) Antecedentes: inexistente nos autos informação que o sentenciado possui condenação por fato anterior, com trânsito em julgado anterior ou posterior aos fatos *sub examine*;

c) Conduta Social: não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive;

d) Personalidade: trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos. Dessa forma, não há laudos/elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: comuns ao ilícito, porquanto ausentes fatores psíquicos capazes de exasperar a pena base;

f) Circunstâncias do Crime: normal à espécie, não existindo elementos a serem valorados;

g) Consequências: desfavoráveis, tendo em vista que em decorrência das agressões suportadas a vítima ficou com sequelas, pois permanece sem sensibilidade na região da mandíbula lesionada, ultrapassando, portanto, as consequências inerentes ao tipo penal imputado;

h) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima já será levado em consideração na terceira fase, razão pela qual se torna neutra a presente circunstância judicial;

Diante disso, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES